

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 46, DE 2021

Apensado: PL nº 1.432/2021

Torna obrigatória a divulgação, pelos meios que especifica, de mensagem relativa às penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato, apontando formas para efetuar denúncias.

Autores: Deputados CELSO SABINO E ROSE MODESTO

Relatora: Deputada TABATA AMARAL

I - RELATÓRIO

Os ilustres Deputados Celso Sabino e Rose Modesto propõem, por meio do projeto de lei em epígrafe, que seja obrigatória a divulgação de mensagem informando as penas cominadas ao crime de maus-tratos a cão ou gato em clínicas veterinárias e estabelecimentos congêneres, pet shops, estabelecimentos de criação, adestramento e hospedagem de cães e gatos e delegacias do meio ambiente.

Em conjunto, tramita apensado o Projeto de Lei nº 1432, de 2021, de autoria do Deputado Alencar Santana Braga, com propósito semelhante mas mais abrangente, vale dizer, obrigar a divulgação da informação de que maus-tratos a animais é crime em produtos e empreendimentos comerciais relacionados tanto a animais domésticos quanto a animais de criação.

A matéria foi distribuída às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Constituição e Justiça e de Cidadania. A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213815871500>



II - VOTO DA RELATORA

Nos últimos anos vimos observando, felizmente, um aumento na consciência da população sobre a importância de se proteger os animais dos maus-tratos. Essa conscientização vem provocando uma evolução na legislação, nas decisões judiciais e nas políticas públicas.

Esse avanço no cuidado com os animais parece traduzir um progresso no padrão de civilidade da sociedade brasileira, uma vez que o grau de violência dispensado aos animais é um bom indicador da violência que pode ser observada nas relações sociais em geral. Há estudos que indicam, por exemplo, que a agressão a um animal doméstico pode ser o primeiro passo para agressões às mulheres, às crianças ou aos idosos, o que reforça a importância das denúncias e das providências efetivas contra os maus-tratos aos animais.

Informar e educar é fundamental para que esse movimento positivo de conscientização sobre a importância de se proteger os animais continue se disseminando na sociedade. Oportuna, portanto, as propostas em comento de se obrigar a divulgação do que diz a legislação sobre o tema, em particular a legislação penal, em todos os estabelecimentos de alguma forma envolvidos na criação ou cuidado de animais, como fazendas de criação pecuária, estabelecimentos que comercializam produtos para animais, clínicas veterinárias, pet shops, hotéis de cães e gatos etc., bem como nas embalagens de produtos destinados a esse mercado.

As duas proposições em análise são meritórias e se complementam, o que recomenda sua combinação em um substitutivo. Em face do exposto, voto pela aprovação dos Projetos de Lei nº 46, de 2021 e nº 1432, de 2021, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada TABATA AMARAL
Relatora



COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 46, DE 2021**

Obriga a divulgação, pelos meios que especifica, de mensagem relativa às penas cominadas ao crime de maus-tratos a animais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei obriga fabricantes e comerciantes de produtos e serviços relacionados a animais a advertir os consumidores de que maus-tratos a animais é crime.

Art. 2º Estão obrigados a advertir os consumidores de que maus-tratos a animais é crime os seguintes estabelecimentos comerciais, dentre outros do mercado relacionado a animais:

I – que fabriquem rações animais, defensivos agrícolas, medicamentos veterinários;

II – que comercializem os produtos indicados no inciso I;

III – de criação pecuária para fins comerciais, que comercializem animais, que prestem serviços de cuidado e higiene em animais, clínicas e hospitais veterinários.

Art. 3º A advertência de que trata o art. 2º deverá ser feita nos seguintes termos: “*Abandono e maus-tratos a animais é crime. Art. 32 da Lei nº 9.605/98*”.

§ 1º O texto da advertência indicada no caput deve constar do rótulo dos produtos indicados no inciso I do art. 2º e colocado em local visível ao consumidor nos estabelecimentos indicados nos incisos II e III do art. 2º.

§ 2º A obrigatoriedade estabelecida no §1º é válida para todos os produtos produzidos após a publicação desta lei.



§3º Nos estabelecimentos indicados nos incisos II e III do art. 2º, em adição ao exigido no caput desse artigo, devem ser informados números telefônicos por meio dos quais qualquer pessoa, sem necessidade de identificação, possa denunciar práticas de maus-tratos às autoridades competentes.

Art. 3º A infração ao disposto nesta Lei é punida conforme o disposto nos art. 70 a 76 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 4º O disposto no artigo 3º entra em vigor seis meses após a publicação desta lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada TABATA AMARAL
Relatora

